



Santa Bárbara d'Oeste, 28 de maio de 2018.

Ofício nº 083/2018 – SNJ

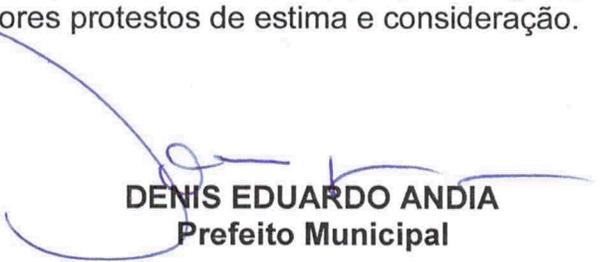
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 033/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 033/2018 de 15 de maio de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador José Antonio Ferreira, que *“Dispõe sobre o repasse de 10% (dez por cento) da receita municipal com multas de trânsito à Guarda Civil Municipal da Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE**

DATA: 04/06/2018
HORA: 16:38

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 24/2018

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
24/2018 Dispõe sobre o repasse de 10%
dez por cento) da receita municipal

Chave: AC594

PROTÓCOLO
05968/2018





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre o repasse de 10% (dez por cento) da receita municipal com multas de trânsito à Guarda Civil Municipal da Santa Bárbara d'Oeste.

Em que pese o almejo do Nobre Vereador, referido conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa, sendo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada, obrigando-nos ao veto integral.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo do referido conteúdo extrapola as atribuições do Município, interferindo diretamente na organização e gestão pública administrativa, sendo verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obrigando-nos ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre o repasse de 10% (dez por cento) da receita municipal com multas de trânsito à Guarda Civil Municipal da Santa Bárbara d'Oeste.

A propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que normas sobre a organização, gestão e finanças administrativas revelam-se exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como bem salientado no próprio parecer nº 51/2018 – LOPP do aludido Projeto de Lei.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência, corroborado pelas razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 033/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal